

PROJETO DE LEI Nº....., DE 2008.
(Do Senhor Roberto Britto)

Acrescenta o inciso VII ao art.
50 da
Lei n. 7.210, de 11 de julho de
1984,
que institui a Lei de Execução
Penal, e
dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o inciso VII ao art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

Art. 2º O art. 50 da Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

Art. 50.....
.....

VII – possuir ou utilizar, sem autorização da autoridade administrativa competente, aparelho de comunicação.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns serem divulgados pela imprensa, notícias que os detentos se comunicam através de telefones celulares e rádios de comunicação, mesmo tendo nos presídios os sistemas de bloqueadores de onda de rádios e frequência de celulares. Esses aparelhos muitas vezes e em especial os telefones celulares, são, na grande maioria das vezes, utilizados por membros de quadrilhas para dirigir o cometimento de crimes extra-muros, ameaçar pessoas ou mesmo para a prática de crimes de forma direta, por meio de extorsões, uma vez que criminosos telefonam para as



pessoas, de forma aleatória, e fazem ameaças, simulam seqüestros e exigem compensação financeira.

Esses crimes muitas vezes não são punidos, pois a investigação esbarra nas dificuldades técnicas de identificação dos telefonemas, bem como na localização desses aparelhos dentro dos presídios e dos autores dos delitos, quase sempre não havendo o flagrante-delito, o que, na prática, impede a punição dos criminosos. Todavia, esses aparelhos de comunicação podem ser localizados por funcionários dos presídios, por agentes penitenciários ou em revistas policiais rotineiras, sem que haja o cometimento de crime, mas de falta administrativa do condenado que fazia uso ou que possuía o telefone celular ou rádio-comunicador.

Essa falta administrativa, entretanto, não está prevista no rol de infrações do art. 50 da Lei de Execução Penal, fundamento pelo qual os tribunais vêm decidindo que não pode ser considerada de natureza grave. Assim, a autoridade administrativa fica impedida de punir com rigor essa prática comumente utilizada para o cometimento de crimes. Nossa proposição consiste em inserir inciso, no art. 50 da LEP, tipificando a posse ou o uso de aparelhos de comunicação, sem autorização, como falta grave.

Essas são, enfim, as razões que nos levaram a apresentar o presente projeto de lei, com o objetivo de proteger a sociedade de criminosos que se valem das tecnologias modernas e das lacunas legais para cometerem crimes. Nesse sentido, solicitamos aos colegas parlamentares o apoio e o aperfeiçoamento desta proposição.

Roberto Britto
DEPUTADO FEDERAL
PP / BA

